



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE DIREITO**

**LUCAS AMADEUS PEREIRA DE SOUZA**

**OS DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DAS PENAS CUMPRIDAS  
DE FORMA DEGRADANTE NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

LUCAS AMADEUS PEREIRA DE SOUZA

**OS DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DAS PENAS CUMPRIDAS  
DE FORMA DEGRADANTE NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Coordenação do  
Curso de Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador:** Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729d Souza, Lucas Amadeus Pereira de.

Os desdobramentos da dupla valoração das penas cumpridas de forma degradante no combate ao estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro [manuscrito] / Lucas Amadeus Pereira de Souza. - 2023.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Sistema carcerário. 2. Direitos fundamentais. 3. Estado de coisa inconstitucional. I. Título

21. ed. CDD 342

LUCAS AMADEUS PEREIRA DE SOUZA

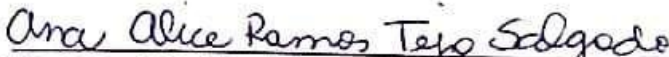
**OS DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DAS PENAS CUMPRIDAS  
DE FORMA DEGRADANTE NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

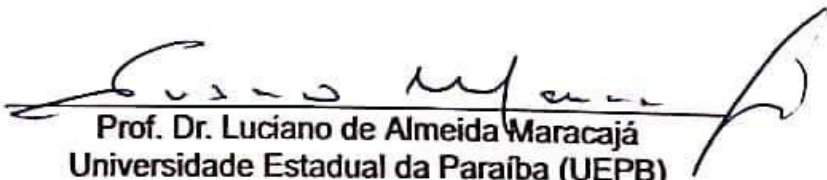
Artigo apresentado à Coordenação do  
Curso de Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

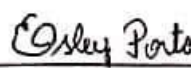
Área de concentração: Constituição,  
exclusão social e eficácia dos direitos  
fundamentais.

Aprovado em: 01/11/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracajá  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, de quem aprendi os meus valores e o amor a Deus, pela oferta incondicional em me oferecer sempre o afeto e os melhores conselhos. Aos meus irmãos pelo exemplo de nobreza, de amizade e de afeto, DEDICO.

“Negar ao povo os seus direitos humanos é pôr em causa a sua humanidade. Impor-lhes uma vida miserável de fome e privação é desumaniza-lo.”

(Nelson Mandela)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CFRB	Constituição Federal
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execuções Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Pacto de San Jose da Costa Rica .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Persecução penal e os meios de proteção internacional dos direitos humanos.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípio da Isonomia .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Princípios da Anterioridade da Lei Penal e da Humanidade .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípios da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso .....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DA ADPF Nº 347 .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DA PENA NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL .....</b>	<b>23</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>



# OS DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DAS PENAS CUMPRIDAS DE FORMA DEGRADANTE NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

## THE CONSEQUENCES OF THE DOUBLE VALUE OF PENALTIES SERVED IN A DEGRADING WAY IN THE COMBAT OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS OF THE BRAZILIAN CAGE SYSTEM

Lucas Amadeus Pereira de Souza<sup>1</sup>  
Ana Alice Ramos Tejo Salgado<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo geral analisar a eficácia e os desdobramentos da Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, anuída pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro - reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o que desencadeou intervenções nacionais e internacionais de tentativas de resolução. Para realizar o estudo, foram analisados os efeitos do cômputo em dobro da pena degradante sob a ótica do direito constitucional, da legislação penal específica brasileira e dos regramentos internacionais acerca da dignidade humana e da proteção à população carcerária. Para isto, os métodos aplicados foram o observacional, com dados oficiais como reflexo empírico da situação do sistema carcerário; o dialético, apresentando argumentos favoráveis e críticos à resolução que determinou a dupla valoração das penas degradantes; e o indutivo, partindo de conceitos e fatores específicos aludindo à eficiência e eficácia das resoluções da CIDH; para os quais foram utilizados livros, revistas jurídicas, artigos do ordenamento jurídico brasileiro e dos regramentos internacionais, assim como a jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras e as resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados mostram que, a despeito da diminuição da população encarcerada com a antecipação da extinção de punibilidade, a situação dos Institutos Penais permanece degradante, necessitando de investimentos para assegurar a dignidade dos apenados e o cumprimento das normas incidentes, a começar pela reforma de suas infraestruturas. Estes resultados demonstram que, apesar da eficácia imediata da redução da superpopulação carcerária, a dupla valoração da pena degradante indicada pela Corte Interamericana não é suficiente para combater o sistema penitenciário caótico a longo prazo, interferindo ainda nas fases da persecução penal.

**Palavras-Chave:** Sistema carcerário; Cômputo em dobro da pena degradante; Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347; Estado de coisas inconstitucional.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. endereço eletrônico: lucasamadeusest@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito na área de concentração Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade (linha de pesquisa Direito da Cidade) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015). Professora da Universidade Estadual da Paraíba.

## ABSTRACT

This article was developed with the general objective of analyzing the effectiveness and consequences of the Resolution of November 22, 2018, of the Inter-American Court of Human Rights, approved by the Superior Court of Justice, based on the unconstitutional state of affairs of the Brazilian prison system - recognized by the Federal Supreme Court, which triggered national and international interventions to attempt a resolution. To carry out the study, the effects of double counting the degrading sentence were analyzed from the perspective of constitutional law, specific Brazilian criminal legislation and international regulations regarding human dignity and the protection of the prison population. For this, the methods applied were observational, with official data as an empirical reflection of the situation of the prison system; the dialectic, presenting favorable and critical arguments to the resolution that determined the double valuation of degrading penalties; and the inductive, starting from specific concepts and factors alluding to the efficiency and effectiveness of IACHR resolutions; for which books, legal magazines, articles from the Brazilian legal system and international regulations were used, as well as the jurisprudence of the Brazilian Superior Courts and the resolutions of the Inter-American Court of Human Rights. The results show that, despite the decrease in the incarcerated population with the anticipation of the extinction of punishment, the situation of the Penal Institutes remains degrading, requiring investments to ensure the dignity of those convicted and compliance with applicable standards, starting with the reform of their infrastructures. These results demonstrate that, despite the immediate effectiveness of reducing prison overcrowding, the double valuation of the degrading sentence indicated by the Inter-American Court is not sufficient to combat the chaotic penitentiary system in the long term, also interfering in the phases of criminal prosecution.

**Keywords:** Prison system; Double calculation of the degrading penalty; Argument of non-compliance with fundamental precept 347; Unconstitutional state of affairs.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “Os Desdobramentos da Dupla Valoração das Penas Cumpridas de Forma Degradante no Combate ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro”, tem como objetivo geral analisar a eficácia e os desdobramentos da Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, anuída pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro - reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

No ano de 2015, em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) introduziu no ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, o qual já se encontrava enraizado no decorrer da formação histórica e institucional do sistema carcerário brasileiro. Ocorre que, a tolerância dada à condição degradante das penitenciárias do país demonstra austera e sistemática inércia do Estado, em especial quanto aos entes públicos que compõem a República Federativa do Brasil.

Diante desse cenário qualificado como desumano, e após diversas tentativas de medidas que amenizassem o fator infra-humano, em 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu uma Resolução que

obrigava a contagem em dobro da pena cumprida de forma degradante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa decisão pode alterar toda perspectiva da execução penal no território nacional. Nesta senda, questiona-se: quais os desdobramentos jurídicos da dupla valoração da pena, definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos Tribunais brasileiros?

Outrossim, o presente artigo tem como objetivos específicos: apresentar a Resolução da CIDH que instituiu a dupla valoração da pena cumprida de modo degradante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; discorrer acerca do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro como cenário reconhecido na ADPF nº 347, pelo STF; relacionar a tolerância institucional das condições de cumprimento da pena privativa de liberdade e a dupla valoração da pena adotada pelo STJ; e demonstrar os desdobramentos da adoção da Resolução que obriga a dupla valoração da pena.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica a partir da experiência do autor em estágio obrigatório na Vara de Execuções Penais do Fórum Afonso Campos, no município de Campina Grande - PB, oportunidade essa em que pôde acompanhar a instrumentalização dos processos, além de pesquisas e conversações com o magistrado responsável pela vara. A oportunidade permitiu ainda testemunhar as dificuldades da grande gama de processos frente ao número insuficiente de servidores para o acompanhamento da fase de execução da pena.

Os métodos científicos utilizados no presente artigo foram os métodos observacional, dialético e indutivo. O primeiro, com a observação de dados oficiais como reflexo empírico da situação do sistema carcerário no Brasil e os efeitos da resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse contexto. O segundo, na apresentação de argumentos favoráveis e críticos à medida adotada pela Corte Interamericana de obrigar a contagem em dobro da pena cumprida de forma degradante no IPPSC. O último, por sua vez, partirá dos conceitos e fatores específicos, observando a situação do IPPSC para que sejam analisados sob a égide reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, buscando compreender se a aplicação da dupla valoração da pena cumprida de forma degradante é eficiente no combate à realidade dos presídios do país.

Ademais, foram adotados, como tipos de pesquisa a exploratória, quanto aos fins, buscando proporcionar maior familiaridade com a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos no combate estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; e a bibliográfica, quanto aos meios, através da leitura de livros, revistas, artigos e jurisprudências publicadas anteriormente e que sejam pertinentes à construção de uma explicação para a causa dos fatos a serem aludidos, por meio de uma interpretação possibilitada por métodos qualitativos.

Os procedimentos técnicos a serem empregados neste artigo serão as técnicas conceituais e normativas. A primeira, na restrição do raciocínio, inicialmente, ao parâmetro conceitual; partindo de um referencial teórico com fulcro na doutrina adequada para, em seguida, construir a lógica interna e a vinculação entre os conceitos a serem apresentados para compreender a forma com que o problema deve ser tratado.

Na mesma esteira, foi colocado em foco o estudo normativo-jurídico do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro com a ADPF nº 347 pelo STF, implicando na realidade de todas as penitenciárias do

país, bem como acompanhá-la de comentários doutrinários, fazendo alusão aos princípios constitucionais atrelados ao tema.

Considerando que existem poucas publicações que discorrem sobre a anuência da contagem em dobro da pena cumprida em situações degradantes no Brasil, pelo STJ, e que tal decisão tem sido utilizada em mais de um complexo penitenciário no país, restou clara a relevância científica e social do tema. Isto porque o resultado que o presente artigo almeja implica numa reflexão benéfica no fomento do enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário de forma eficaz, uma vez que a decisão em comento implica em desdobramentos diretos na execução da pena.

Os resultados obtidos com a realização da pesquisa podem incentivar a mobilização acerca da necessidade de combater o *status* de coisas inconstitucional do sistema carcerário nacional, a partir de meios eficazes com resultados tanto imediatos como mediatos. Outrossim, tem como público-alvo os operadores do Direito, os apenados, os servidores e Juízes das Varas de Execuções Penais e a sociedade civil em geral.

## 2 DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história, o ser humano conquistou seus direitos, os quais foram reconhecidos formalmente a partir das leis, a fim de assegurar a sua cidadania e sua dignidade humana, principalmente com a expansão do movimento constitucionalista. A tutela desses direitos foi consagrada nas mais diversas constituições existentes, sempre no sentido de que existe um movimento contínuo e evolutivo para a indicação de mais direitos que tornam-se fundamentais à proteção do cidadão contra os perigos da arbitrariedade das políticas do Estado, ou até mesmo da ausência destas.

Os direitos humanos são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Tais direitos fazem com que o indivíduo possa vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política. Os direitos humanos se aplicam a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana. Com isso, eles aparecem como um instrumento de proteção do sujeito contra todo tipo de violência. Pretende-se, com isso, afirmar que eles têm, pelo menos teoricamente, um valor universal, ou seja, devem ser reconhecidos e respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades (FERREIRA, ZENAIDE, NÁDER, 2016, p. 26).

Os direitos humanos são tutelados por uma ordem jurídica internacional, com abrangência supranacional e supraestatal, não se restringindo a parâmetros de previsão constitucional. Noutro sentido, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos internalizados a uma ordem jurídica concreta e interna, na medida em que são determinados a partir do exercício do poder constituinte. Assim, distinguem-se os direitos humanos dos direitos fundamentais, sendo necessário pontuar quanto aos últimos:

A terminologia é cunhada, desta sorte, para revelar os direitos juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico interno de uma específica nação, consubstanciando os direitos positivados em nível interno ou em um âmbito constitucional. Consistem, assim, nos “direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (OLIVEIRA, 2007, p. 10)

Nesta senda, tais reconhecimentos não se limitaram a uma discussão interna nacional, mas as relações internacionais ocasionaram o planejamento e a organização de uma Convenção Internacional para desenvolver parâmetros ideias ao fomento da valorização da dignidade humana, bem como estipular políticas internacionais a fim de assegurar a assistência devida aos direitos humanos: o Pacto de San José da Costa Rica.

## 2.1 Pacto de San Jose da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cognominada Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, é considerada como o marco social e político que aponta importantes avanços na luta contra o poder discricionário do Estado para o mundo ocidental. Nela, os Estados signatários ratificam o compromisso de irretroatividade e evolução dos paradigmas de defesa dos direitos humanos, consolidando cada sociedade em uma estrutura moral e limitando o poder estatal.

A Convenção Americana, de 1969, estabeleceu a estrutura e os procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o qual se tornou o ente responsável por denunciar violações aos direitos humanos que venham a ser cometidas pelos Estados-membros. Outrossim, instituiu a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde tais procedimentos são julgados:

Em 1948, a CIDH foi instituída pela Carta da OEA e em 1966 sua competência foi ampliada para analisar denúncias contra os Estados-membros por violações de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) estabeleceu sua estrutura e procedimentos para atuar nesses casos. A CIDH é etapa processual no sistema de petições do SIPDH, que inclui, ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), o órgão responsável pelo julgamento dos casos previamente admitidos pela CIDH (MACIEL; FERREIRA; KOERNER, 2013, p. 273).

Dentre as considerações e formas de apresentação dos relatórios, ponderados pela Corte Interamericana, destacam-se as resoluções, as quais se propõem a denunciar e processar acusações de violações a direitos fundamentais, apresentando medidas a serem cumpridas pelos Estados-membros aos quais se destinam.

Assim como outros tratados internacionais, a vigência do Pacto de San José da Costa Rica tem início com a internalização por meio de Decreto, como ocorreu no Brasil, em cuja legislação passou a vigorar a previsão do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, que aduz:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma, é sobrelevada a importância do atendimento às medidas indicadas pelas Convenções internacionais, tendo em vista que são suplementares aos ditames estabelecidos pelo próprio constituinte.

No ano de 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio, ao passo que, a Carta Política de 1988, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, apresentou a reforma do texto constitucional, o qual modificou significativamente a perspectiva do sistema

hierárquico das normas, premeditado por Hans Kelsen. Desse modo, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 passou a determinar:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A interpretação exegética do texto constitucional reformado foi testemunhada pela Suprema Corte em sede de julgamento do *Habeas Corpus* 90.172, de São Paulo, e do Recurso Extraordinário 466.343, cujo relator foi o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Nessas oportunidades, foi reafirmada a força normativa dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos como norma supralegal, o que significa que, numa escala hierárquica, estão abaixo da Constituição Federal, mas acima da lei infraconstitucional.

Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, investida de caráter supralegal, apresenta competência para realizar diligências e requisitar ações por parte do Estado brasileiro diante de violações às garantias ou aos direitos fundamentais estabelecidos no Pacto.

Aqui cabe ressalva quanto à “supralegalidade” dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Esta tese, defendida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no voto do RE nº 466.343, se baseia no argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, mas revestidos de supralegalidade devido à sua especialidade em relação às demais normas internacionais. Os tratados sobre direitos humanos, segundo esta tese, pairam, na hierarquia do ordenamento jurídico interno, entre as normas Constitucionais e as normas infraconstitucionais. Por este motivo, diz-se que a norma constitucional da prisão civil do depositário infiel não foi revogada, mas deixou de ter aplicabilidade diante dos efeitos desses tratados. Sobretudo, a elevação de status no ordenamento concedida aos tratados internacionais sobre direitos humanos – quer constitucional ou supralegal – tem o cunho de impedir que as leis ordinárias invadam o campo da matéria trazida por estes tratados, com a defesa de que estes são incumbidos de proteger o bem maior de todas as sociedades: o indivíduo (BORGES; JACOBUCI, 2021, p. 8).

Neste ínterim, importa ressaltar que os processos que tramitam na Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil abarcam, sumariamente, no bojo de denúncias, a defesa dos indivíduos que se encontram detidos no sistema carcerário brasileiro, especificamente.

A partir de requerimentos da defesa de diversos internos do Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho (IPPSC), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou diligências investigativas no Instituto Penal, no estado do Rio de Janeiro, cumprindo as prerrogativas estabelecidas pela CADH.

Diante das diversas intervenções para perquirir as possíveis violações aos direitos humanos na penitenciária fluminense, a Corte Interamericana emitiu resoluções atestando a situação carcerária dos internos e resolvendo a necessidade imediata de o Estado Brasileiro adotar medidas a fim de proteger, de forma eficaz, a vida e a integridade física dos apenados.

A resolução de 31 de agosto de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi uma das mais incisivas quanto à situação carcerária dos internos e

dos agentes do IPPSC, a partir de uma diligência *in situ*, realizada no dia 19 de junho do mesmo ano.

Do relatório derivado da visita dos representantes da Corte Interamericana ao Complexo Penitenciário do Gericinó, localizado no bairro de Bangú, zona norte da cidade do Rio de Janeiro – estado do Rio de Janeiro, é possível extrair informações que apontam a precária situação do sistema penitenciário. Na mesma resolução, a CIDH afirmou:

19. (...) todas as celas se encontram em más condições, malcheirosas, insalubres, infestadas de parasitas e insetos. De acordo com a informação apresentada, não há fornecimento de materiais básicos de limpeza e higiene pessoal por parte do Estado, os colchões estão em situação precária e o abastecimento de água é deficiente, situação que se agrava com a superlotação.

Os parâmetros ideais de fornecimento de um cumprimento de pena no Instituto se tornam cada vez mais irrealizáveis frente à condição de superpopulação da penitenciária, a qual, segundo dados apresentados na Resolução de agosto de 2017 que remetem a 14 de março do mesmo ano, contava com um índice de 210% de ocupação considerando sua capacidade total.

A situação encontrada no IPPSC, ainda após as medidas de caráter provisório estabelecidas anteriormente pela própria CIDH, ensejou extrema preocupação, uma vez que o Comitê responsável pela visita *in loco*, reafirmou que “as omissões do Estado denotam uma clara negligência em relação a suas obrigações internacionais”. (nº 26 da resolução de 31 de agosto de 2017)

O compêndio de informações apresentado pelo Comitê da Corte Interamericana acarretou o requerimento de outra diversidade de medidas a serem aprimoradas pelo Estado brasileiro, de modo que, as tentativas já adotadas que se tornaram ineficazes, venham a ser, por seu turno, prioridade de execução.

Dentre essas, encontram-se: relatórios trimestrais acerca da implementação das medidas estabelecidas na própria Resolução de agosto de 2017 e a atualização da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no tocante ao acesso amplo e irrestrito ao IPPSC para acompanhar e documentar a implementação das previsões resolutivas da Corte Interamericana.

O decurso do tempo demonstrou que – ao menos documentalmente – o Estado do Rio de Janeiro tentou se mobilizar no intento de executar, ainda que minimamente, algumas medidas exigidas pela CIDH. Não sendo estas suficientes, foram necessárias novas diligências devido reiteradas denúncias dos detidos no Instituto Penal, o que ensejou novas determinações.

A Resolução de novembro de 2018, imperativamente mais incisiva quanto às medidas a serem cumpridas na execução da pena, ordenou a contagem duplicada de cada dia de pena cumprido no IPPSC. Desse modo, interferiu diretamente nas fases da persecução penal.

## **2.2 Persecução penal e os meios de proteção internacional dos direitos humanos**

A persecução penal consiste no requisito legal para que o Estado exerça o *ius puniendi*, seu poder-dever de punir o agente que comete uma prática delitativa; é composta por fases que culminam na absolvição ou condenação do réu.

É nesse sentido que afirma Cezar Roberto Bitencourt:

Por sua vez, o Direito Penal subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal objetivo, constituindo-se no direito a castigar ou *ius puniendi*, cuja titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império. O Direito Penal subjetivo, isto é, o direito de punir, é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que, através das normas penais positivadas, estabelece os lindes da atuação estatal na prevenção e persecução de delitos. Além disso, o exercício do *ius puniendi* está limitado por uma série de princípios e garantias assegurados constitucionalmente (BITENCOURT, 2020, p. 98).

O exercício do *ius puniendi* não é arbitrário, mas precedido pelo procedimento de uma ação penal, que é apenas uma das fases da persecução penal. Continua Bitencourt (2020):

Mas, ao mesmo tempo que o Estado determina ao indivíduo que se abstenha da prática de ações delituosas, assegura também que só poderá puni-lo se violar aquela determinação, dando origem ao *ius puniendi*. Isso representa a consagração do princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. No entanto, violada a proibição legal, a sanção correspondente só poderá ser imposta através do devido processo legal, que é a autolimitação que o próprio Estado se impõe para exercer o *ius persecuendi*, isto é, o direito subjetivo de promover a “persecução” do autor do crime.

Cumprir lembrar, no entanto, que a ação penal constitui apenas uma fase da persecução penal, que pode iniciar com as investigações policiais (inquérito policial), sindicância administrativa, Comissão Parlamentar de Inquérito etc (BITENCOURT, 2020, p. 2112-2113).

Posto isto, persecução penal é composta por uma fase pré-processual investigativa, uma fase judicial - a ação penal - e uma fase de execução, o cumprimento da pena nas hipóteses de condenação.

A evolução do Direito Penal, como ramo do direito público, demonstra uma interpretação que verte à uma legislação garantista quanto aos direitos dos investigados, dos réus e da população carcerária.

A idealização desse cenário garantista de igualdade entre todos os cidadãos e a anterioridade da cominação legal da pena é confrontada com a soturna realidade do sistema penitenciário brasileiro, ao passo que se torna cabível a alusão em destaque ao Art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, cujo ditame afirma que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (Brasil, 1988)

A condição de superpopulação da exponencial maioria das penitenciárias do país, acrescida à insalubridade e aos riscos à integridade física, resulta num tratamento desumano e degradante, demonstrando intensa e injusta violação aos direitos fundamentais conquistados pelos cidadãos e violando o princípio da humanidade. Sobre isso afirma Elder Lisbôa Ferreira da Costa:

Vige no Brasil o princípio da humanidade, segundo o qual as penas degradantes e cruéis não podem ser aplicadas no ordenamento jurídico nacional. Assim, as penas de amputação, castração e torturas que recaiam sobre o corpo dos indivíduos contrariam os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, não sendo compatíveis com os dispositivos legais em vigor no território brasileiro. (COSTA, 2012, p. 307)

Contudo, percebe-se que o propósito teórico a que se destina a imposição de uma pena é deturpado no cumprimento da atividade da execução penal, uma vez que a visão do Estado e da sociedade acerca dos apenados passa a transparecer



um comportamento quase que permissivo à categorização do interno como um inimigo do próprio Estado e da sociedade civil.

Na mesma perspectiva garantista, o legislador elaborou a lei nº 7.210, de 1984, conhecida como a Lei de Execuções Penais, cuja matéria coaduna com o objetivo do regramento internacional da Organização das Nações Unidas, conhecido como as Regras de Mandela, a partir dos tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos.

Hoje, temos várias garantias legais que asseguram aos presos os seus direitos durante a execução da pena, tanto em nível nacional como em nível mundial, compatíveis com as regras de direitos humanos. A Lei de Execução Penal e a nossa Constituição Federal estabelecem diversos dispositivos para a proteção das garantias das pessoas presas (BASTOS, REBOUÇAS, 2018, p. 7).

No intento de assegurar os parâmetros humanos ideais quanto ao tratamento para com a população carcerária, a primeira das Regras de Mandela determinam o valor e a dignidade humana como objeto de defesa à segurança dos apenados, mas também a todos os que atuam ou visitam o sistema carcerário. Afirma, portanto:

1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

As Regras de Mandela reafirmam, assim, que o poder público tem o dever de agir para assegurar o atendimento devido aos critérios de cumprimento da execução da pena, observando a segurança dos reclusos, dos prestadores de serviço e dos visitantes. Desse modo, também os alojamentos destinados aos detentos devem atender a parâmetros que sejam condizentes com a dignidade inerente a cada indivíduo. A regra 13 deste mesmo regulamento internacional da ONU aduz essa garantia:

13. Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

No mesmo sentido, a Resolução de 2017, da CIDH analisa a infraestrutura do cumprimento de pena no IPPSC, apontando a desatenção ao regramento internacional por parte do estado brasileiro, relembrando a referida regra:

68. A Corte também expressa preocupação em relação às condições materiais de detenção do estabelecimento, como a ausência de colchão para todos os detentos, uniformes, calçado, roupa de cama e toalhas, além de iluminação e ventilação adequadas nas celas. Destaca que essa situação é incompatível com as condições mínimas de tratamento dos presos, previstas no direito interno do Estado brasileiro (mais especificamente, nas resoluções Nº 14/1994 e 09/2011 do CNPCP21), nas Regras de Mandela, das Nações Unidas, 22 e nos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Porque a apresentada violação massiva dos direitos humanos denota a inconstitucionalidade do tratamento à população encarcerada pela via da legislação interna, bem como pela via da proteção internacional, o descumprimento das regras mínimas de tratamento à população carcerária é motivo de preocupação não limitada ao âmbito nacional, mas de todo o cenário político internacional:

Acontece que, por mais que as Regras de Mandela venham reforçar as normas sobre o tratamento de presos, a realidade atual do sistema carcerário brasileiro fere não só a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal como também passa a violar o compromisso internacional proteção e dignidade às pessoas encarceradas. (BASTOS, REBOUÇAS, 2018, p. 8)

A CIDH demonstrou uma intensa preocupação com o cenário encontrado no IPPSC, já que a massiva violação de direitos humanos, principalmente no tocante à previsão dos tratados internacionais, ocorre devido à ausência de políticas públicas eficazes para combater a desproporcionalidade do cumprimento de pena, malgrado a exaustiva previsão normativa de diretrizes e regulamentos da persecução penal. Diante disso, a Comitê da visitação afirmou na resolução de 2017:

52. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) determina que às pessoas privadas de liberdade sejam garantidos alimentação, vestuário, instalações higiênicas (Art. 12) e assistência à saúde (Art. 14). Nesse sentido, a Portaria Interministerial Nº 1777/03, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e as posteriores resoluções do CNPCP, Nº 04/2014 e 02/2015, definem a necessidade, entre outros, de vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as resoluções Nº 14/1994 e 09/2011, CNPCP, especificam que cada detido disporá de uma cama e roupa de cama individual, e sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e a luz natural, luz artificial quando necessário e instalações sanitárias e de banho adequadas.

Existem, portanto, indicações de medidas a serem cumpridas pelo próprio Estado para o atendimento os princípios constitucionais, aos tratados internacionais de matéria dos direitos humanos e à própria legislação específica, as quais, por serem inobservadas – não somente no caso específico do IPPSC, mas em todo o sistema penitenciário nacional – violam, severamente, os direitos fundamentais enaltecidos na Carta Política de 1988.

Outrossim, as vias de proteção internacional dos direitos humanos tornam-se completamente ignoradas pela Administração Pública, em suas mais diversas facetas de atuação, seja pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou até mesmo pelo Ministério Público. Tal inércia política que se prolonga há anos passa a configurar um *status* inconstitucional gravíssimo.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

No avanço do movimento constitucionalista e após o cenário conturbado do Regime Militar brasileiro, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, representa um significativo avanço na compreensão dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, consolidando a compreensão do ser humano como dotado de direitos e garantias fundamentais.

Acerca dos direitos e garantias fundamentais, Rui Barbosa explica:

As disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas que instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito. (Rui Barbosa, República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Seleção e coordenação de Hilton Rocha), Petrópolis: Vozes, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 360).

Nesse sentido, as disposições declaratórias dos direitos fundamentais são classificadas pela doutrina, de acordo com os princípios atrelados ao pensamento iluminista da Revolução Francesa, em três dimensões distintas. Afirmo, ainda, Pedro Lenza:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária.

Em um primeiro momento, partindo dos lemas da *Revolução Francesa* - liberdade, igualdade e fraternidade, anunciavam-se os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4ª e 5ª dimensão. (LENZA, 2020, p. 1170).

Neste sentido, a expressão dos direitos fundamentais da 1ª dimensão, é explicada como a “passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, e nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal”. (Lenza, 2020)

Tal baliza ao poder discricionário e arbitrário do Estado é a primeira e, portanto, mais antiga conquista histórica quanto aos direitos fundamentais; assim, demonstra que a Carta Política deve assegurar, quanto aos direitos dos cidadãos, princípios que, postos em prática, reafirmam o compromisso internacional de tutela à dignidade humana.

Ocorre que, a evolução entre as dimensões dos direitos fundamentais parte da premissa de que o reconhecimento dos mais novos não implica o abandono à responsabilidade da manutenção daqueles de primeira ou segunda geração. A ferramenta constitucional para o regramento de tais diretrizes é observada quando o constituinte estipula, no corpo do texto da Constituição Federal, princípios que devem nortear as ações do Estado e as políticas públicas, a fim de não ocasionar lesões à dignidade humana dos cidadãos. Isto é o que ocorre na situação da Constituição brasileira.

Faz-se necessário remeter aos princípios constitucionais condizentes com a referida responsabilidade do Estado, já que o cenário do sistema carcerário - objeto de diversas intervenções da CIDH - demonstra reiterado comportamento ilícito do poder público e violação massiva aos direitos fundamentais conquistados pelo povo - titular do poder constituinte.

### 3.1 Princípio da Isonomia

Dentre os direitos conquistados pelos cidadãos brasileiros, é de notório destaque a redação do artigo 5º, da Carta Política brasileira de 1988, em cujo ditame afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Em simples e direta interpretação, constata-se o princípio constitucional da isonomia, o qual determina a impossibilidade de distinção de qualquer pessoa por condição, abarcando, inclusive, a população carcerária, que, em cumprimento de pena, permanecem encarcerados nas penitenciárias por toda a extensão territorial do país.

Consoante a previsão do princípio constitucional da isonomia, a ninguém será oferecido tratamento diverso de seus direitos, seja em favorecimento ou em detrimento a outrem.

Desse modo, malgrado o injusto penal que ensejou a resposta punitiva do Estado, a partir da prolação de sentença condenatória à privativa de liberdade, não existe qualquer previsão de suspensão do direito fundamental à dignidade da pessoa humana para os apenados que possa distingui-los da sociedade civil em geral.

O cenário se alarga ao passo que, segundo dados apresentados pela Corte Interamericana nas visitas *in loco*, o Complexo Penitenciário de Gericinó não é um caso exclusivo da realidade geral do sistema carcerário nacional. Muitos daqueles que se encontram encarcerados ainda aguardam julgamento, cumprindo prisões preventivas ou aguardando audiência de custódia.

Desse modo, além da aplicabilidade do princípio da isonomia dos direitos fundamentais quanto à população detida e aos não-encarcerados, há outra perspectiva a ser deflagrada: as medidas aplicáveis não limitadamente ao caso concreto do IPPSC.

Ou seja, segundo os parâmetros do referido dispositivo constitucional, compreende-se uma violação diversa, qual seja a do tratamento diferenciado quanto aos apenados do IPPSC frente à realidade de todo o sistema carcerário restante. Esta premissa implica num precedente para a possibilidade de extensão das medidas indicadas pela CIDH quanto ao Complexo Penitenciário de Gericinó a todos os institutos de cumprimento de pena do país, tanto da Resolução de 31 de agosto de 2017, quanto daquelas constantes na Resolução de 22 de novembro de 2018, expostas posteriormente.

### 3.2 Princípios da Anterioridade da Lei Penal e da Humanidade

De acordo com a doutrina jurídica, há um princípio estabelecido no art. 1º do Código Penal Brasileiro, de 1940, que determina “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, só é possível aplicar alguma modalidade de sanção penal caso essa esteja precisamente prevista no ordenamento jurídico, de tal modo que, é vedada qualquer forma de penalidade que viole a dignidade humana.

Assim, as formas de cumprimento de pena que são determinadas tanto no Código Penal como na legislação específica, à exemplo da Lei nº 7.210, de 1984,

conhecida como a Lei de Execuções Penais, devem ser precisamente atendidas. E, aquelas que ultrapassam os limites legais contradizem o próprio princípio penal.

Partindo do Código Penal, é possível fazer alusão ao pensamento de Fernando Capez (2021), que, tratando do princípio da humanidade, aponta ser:

inconstitucional a criação de um tipo ou a cominação de alguma pena que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém (atentar necessariamente significa restringir alguns direitos nos termos da Constituição e quando exigido para a proteção do bem jurídico). (CAPEZ, 2021).

É possível, portanto, retomar a situação degradante do sistema penitenciário nacional, tendo em vista que a fase de execução da pena - conforme atestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - está dissonante do regramento penal. Haja vista que o cumprimento de pena implica numa restrição de direitos muito superior e mais violenta que a da previsão normativa, bem como a pena atenta desnecessariamente contra a incolumidade física e moral dos apenados.

### **3.3 Princípio da Proporcionalidade e da Proibição do Excesso**

Além da necessidade de prévia cominação legal decorrente do princípio da anterioridade da lei e da humanidade expostos retro, a doutrina apresenta a existência do princípio da proibição do excesso como derivado de um outro princípio, qual seja o da proporcionalidade das penas. Nessa toada, segundo Rogério Greco (2022):

Por meio do raciocínio da proibição do excesso, dirigido tanto ao legislador quanto ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico. (GRECO, 2022, p. 232).

Bastante semelhantes, os princípios da proporcionalidade das penas e a proibição do excesso, apontam para a necessidade do exercício comedido do poder-dever de punir por parte do Estado como resposta a um injusto penal. Ou seja, a restrição dos direitos dos apenados deve se limitar ao ditame legal na medida em que não é plausível a execução da pena em um regime mais gravoso do que requer a aplicação de repressão ao crime.

Sobre o exposto, o STF editou a Súmula Vinculante nº 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

No teor da Súmula Vinculante do STF, ainda que haja a impossibilidade estrutural de progressão de regime, os juízes das Varas de Execução Penal, devem encontrar meios de possibilitar o exercício do direito de evoluir o regime dos internos. Ao passo que é proibido exceder tanto a cominação legal quanto a execução da sanção.

Pontua-se que tais princípios devem ser considerados não somente na fase pré-processual ou processual, mas também na fase de execução da pena, assegurando, portanto, a tutela constitucional dos direitos humanos aplicada à fase

da execução da pena e, por conseguinte, ao longo de todas as fases da persecução penal. Isto baliza as violações existentes em todas as penitenciárias do país.

#### **4 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DA ADPF Nº 347**

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, em sede de julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, introduziu no ordenamento brasileiro um instituto originário da ordem jurídica da Colômbia: o estado de coisas inconstitucional acerca do sistema penitenciário nacional.

É necessário apontar que toda ADPF tem, por finalidade, preservar a Constituição em sua totalidade, além de salvaguardar a disposição e atendimento aos direitos e garantias tutelados pelos princípios constitucionais fundamentais.

O Ministro Gilmar Mendes, afirma quanto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

Assim como no caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade, é pressuposto para o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a existência de controvérsia judicial ou jurídica relativa à constitucionalidade da lei ou à legitimidade do ato questionado. Portanto, também na arguição de descumprimento de preceito fundamental há de se cogitar de uma legitimação para agir in concreto, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei. É necessário que se configure, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade ou de legitimidade do ato questionado.

Segundo ditame do art. 10 da Lei nº 9.882, de 1999, após julgada a ação, deverão ser realizadas as comunicações às autoridades e órgãos responsáveis, de modo que sejam fixados as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. O parágrafo 3º desse mesmo artigo determina que “a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

A ADPF tem a finalidade de defender a integridade e a preservação da Constituição, e ainda para respaldo de direitos e dos princípios constitucionais fundamentais. Por isso todas as decisões de mérito, suscitadas pelo STF, e principalmente nas ações do controle de constitucionalidade, possuem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e aos órgãos da Administração Pública (Lei 9.882/99). (ANDRADE, TEIXEIRA. 2016, p. 13).

Tomando como fundamento o julgamento da ADPF nº 347, pode-se afirmar que o estado de coisas inconstitucional consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade de uma situação, ou seja, de um estado de coisas relacionado ao poder público, identificando a inércia das políticas públicas e sociais por parte de diversos entes da Administração Pública, consideram-se inclusos nessa expressão o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, além do Ministério Público, como referido anteriormente.

Na oportunidade do julgamento da ADPF nº 347, o STF ponderou o reconhecimento da situação inconstitucional do sistema carcerário em todo o território nacional. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin afirmou que:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (ADPF nº 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015).

Consoante o voto do relator, a Ministra Carmen Lúcia apresentou em seu voto quanto a ADPF nº 347:

Conheço, como fez o Ministro Marco Aurélio e todos os que o seguiram, desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, **considerando que há um estado de coisas inconstitucionais nesta área, e não é de hoje. (grifo nosso)** (ADPF nº 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015).

O Supremo Tribunal Federal considerou, assim, a situação prisional no país um estado de coisas inconstitucional, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

Tais apontamentos realizados pelos excelentíssimos ministros da Suprema Corte brasileira são atestados nas diligências realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no IPPSC, uma vez que são constatados nos dados disponibilizados pelo estado do Rio de Janeiro toda situação degradante na qual vivem todos os apenados no Complexo Penitenciário de Bangu, à exemplo de superpopulação, taxas exorbitantes de óbito dentro da penitenciária, condições infra-humanas de conservação e de assistência aos detidos.

A resolução de 31 de agosto de 2017 considerou que:

9. O Estado argumentou que a situação crítica de superlotação no IPPSC não é um problema exclusivo dessa unidade, mas que, pelo contrário, é um problema que abrange todo sistema carcerário do Rio de Janeiro.

Apesar de o Estado do Rio de Janeiro reconhecer a criticidade da situação frente às intervenções da CIDH, o STF já havia ampliado este reconhecimento ao sistema carcerário de todo o país, declarando a existência do *status* de coisa inconstitucional.

São colocados em xeque, portanto, os princípios penais e constitucionais da anterioridade da lei e da humanidade, uma vez que, com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional de todo o sistema carcerário, pode-se compreender que a sentença condenatória já se inclina à internar o réu em um instituto que violará sua dignidade humana. Ou seja, a fase de execução da pena torna-se eivada de descumprimento aos preceitos fundamentais e violação contundente aos princípios que têm a finalidade de proteger o indivíduo do poder discricionário do Estado.

Ocorre que, apesar de não estar disposto na cominação do tipo penal, a real situação do cumprimento de pena, destoa completamente do cenário ideal.

A previsão do artigo 1º da Lei de Execuções Penais afirma:

1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Apesar do ditame quase utópico do retro transcrito artigo, acrescentado ao artigo 3º, também da Lei nº 7.210/84, que alega que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e a proibição do excesso – como forma de dosar a previsão da cominação legal, em abstrato, da pena adequada ao injusto penal cometido – os dados apresentados pela CIDH quanto ao IPPSC demonstram austera e sistemática inércia do Estado, em especial quanto aos entes públicos que compõem a República Federativa do Brasil, apontando o grande fracasso das políticas públicas na manutenção do sistema carcerário como instrumento de possível reintegração do indivíduo ao convívio social.

Ocorre que, como forma cíclica, o preso, ao se deparar com a condição degradante a qual é sujeitado na penitenciária, é violentamente incentivado ao retorno à prática delitiva, o que o tornou mais propenso à reincidência e ao retorno ao sistema carcerário posteriormente. Desse modo, o estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF nº 347, mantém-se constante e, dificilmente, será combatido nas medidas necessárias de suas demandas.

A esse respeito, a CIDH se pronunciou, na resolução de 22 de novembro de 2018, afirmando:

88. Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco os direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução da violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.

89. Embora por um lado, uma violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põe em risco os direitos de todos os habitantes.

O julgamento da ADPF nº 347 firmou, por fim, a seguinte tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). (ADPF nº 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a Suprema Corte ainda julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante para que sejam realizadas audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária



em até 24 horas contadas do momento da prisão. Também determinou que sejam sempre fundamentadas as decisões judiciais que alegam a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário.

Impera, assim, a necessidade de combater o grau a que chegou a condição degradante do cumprimento de pena no território brasileiro, tendo em vista que tal inconstitucionalidade se desdobra em medidas de intervenção nos institutos penais - não somente no parâmetro nacional, pelas medidas legislativas já existentes, mas também pelos órgãos internacionais de proteção à dignidade e aos direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este cenário precisa ser discutido, uma vez que as medidas internacionais interferem diretamente na ordem jurídica nacional, gerando consequências mediatas e imediatas.

## **5 DESDOBRAMENTOS DA DUPLA VALORAÇÃO DA PENA NO COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

A insistente realidade e representação da defesa dos internos do IPPSC, derivadas da inércia do poder público em efetivamente combater o configurado cenário de coisas inconstitucional, reconhecido pelo STF, provocaram a denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, o que gerou emissão da resolução de 22 de novembro de 2018, determinando ao Brasil adotar medidas para combater o que julgou ser “cumprimento de pena degradante” no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho (IPPSC), localizado estado do Rio de Janeiro. Apresentando a visão jurídico-convencional da situação, a CIDH afirmou:

83. Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no IPPSC eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita *in situ*.

A mesma condição degradante verificada repetidamente pela Corte Interamericana, com graves violações à CADH, estimula ainda a reincidência futura dos apenados quando no retorno do convívio social, ou ainda durante o cumprimento de pena. Vejamos:

89. Embora, por um lado, uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põem em risco os direitos de todos os habitantes

Isto porque, segundo a resolução retro citada, a Corte identificou, em pareceres ao longo de vários países, que o cumprimento de pena em situação degradante é fomentador de riscos à integridade física dos apenados e a revolta destes prejudica a finalidade de ressocialização a que a persecução penal também se propõe. Dentre as violações identificadas pela CIDH, apontam-se, em destaque, os artigos 5.2 e 5.6 da CADH, que afirmam:

5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

5.6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

A conclusão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi adotar medidas extremamente mais incisivas diante do que julgou uma inércia das políticas públicas, frente à evidente violação aos pressupostos da Convenção de 1969, como ato de negligência das obrigações internacionais por parte do Brasil.

Dentre os requerimentos apresentados, encontra-se o da contagem em dobro das penas cumpridas no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho, objeto das resoluções anteriormente apresentadas, a fim de reduzir a superlotação e superpopulação do Complexo Penitenciário, até então com uma taxa superior a 200% de sua lotação – como apresentado nas resoluções de 2017 e de 2018 pela própria CIDH.

Segundo os parâmetros estabelecidos pela CIDH, esta contagem em dobro ou dupla valoração da pena cumprida de forma degradante, abarca a fase de execução da pena dos crimes independente do tipo de regime a ser cumprido, seja ele fechado, semiaberto ou aberto. Ocorre que, houve apenas a previsão das exceções quanto aos crimes dolosos contra a vida e o de tráfico de drogas.

A decisão da Corte Interamericana foi atacada por processos protocolados na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com fulcro em um alegado controle de constitucionalidade difuso, mas, a partir do reconhecimento de incompetência, houve a transferência dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior inaugurou o entendimento da ratificação dos ditames da resolução de novembro de 2018 a partir do princípio da fraternidade.

Analisando o princípio da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ, o Ministro Reynaldo Soares Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça afirmou que:

4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. (RHC 136961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, julgamento em 30-04-2021).

Coadunando com esse pensamento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão colegiada, ratificou o voto monocrático do Ministro Reynaldo Soares Fonseca. Na oportunidade, o Ministro Joel Ilan Paciornik concordou em decisão afirmou em seu voto:

numa hipótese onde se detecta flagrante violação a direitos humanos pelas condições degradantes e desumanas existentes em determinados estabelecimentos prisionais, a invocação do Princípio da Fraternidade é extremamente procedente. (RHC 136961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, julgamento em 30-04-2021).

Nesta senda, o Complexo Penitenciário de Curado, localizado no estado de Pernambuco, também foi objeto de investigações e diligências por parte da

Comissão Interamericana, o que ensejou a resolução de 28 de novembro de 2018. A consequência foi a decisão do Ministro Edson Fachin, do STF, que, de acordo com Habeas Corpus 208.337, estendeu a medida cautelar da Defensoria Pública de Pernambuco, recordando a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo em defesa de direitos individuais homogêneos. A decisão do Ministro considera:

Após a apresentação, pelo Estado brasileiro, de diagnóstico requisitado pela Corte Interamericana, houve a edição da Resolução de 28 de novembro de 2018, a qual salientou a insuficiência das medidas adotadas pelo Brasil desde 2014 para a melhora efetiva das condições carcerárias. Determinou-se, então, a adoção de uma série de medidas voltadas à redução da superlotação prisional, entre as quais o cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade cumprido no Curado, ressalvada a situação daqueles acusados por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, aos quais poderá ser concedido multiplicador diverso com base em estudo elaborado por equipe criminológica multidisciplinar. (HC 208.337, STF). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337 Pernambuco. Procurador: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Requerente: TODAS AS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUE ESTÃO OU ESTIVERAM NO COMPLEXO DO CURADO, EM PERNAMBUCO. Relator: MINISTRO EDSON FACHIN. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 22 nov.. 2023.

Ao fim da decisão, o Ministro Edson Fachin determinou:

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337 Pernambuco. Procurador: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Requerente: TODAS AS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUE ESTÃO OU ESTIVERAM NO COMPLEXO DO CURADO, EM PERNAMBUCO. Relator: MINISTRO EDSON FACHIN. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.)

Ocorre que, o cenário degradante das penitenciárias do país não se limita à minoria; pelo contrário, a ADPF nº 347 considera a violação massiva dos direitos fundamentais a todos os institutos penais do território nacional.

A grande quantidade de processos nas Varas de Execução Penal aumenta exponencialmente a ausência de estrutura para efetivação dos regramentos legislativos. Não é a ausência de uma previsão normativa que garanta direitos ou que estipule benefícios à população detida, ou sequer limita-se à inércia dos juízes

ou servidores das Varas de Execução Penal, mas sim o de políticas públicas e investimento na infraestrutura das penitenciárias.

A legislação brasileira, como retro demonstrado, almeja um ordenamento jurídico garantista da tutela aos direitos individuais. Desse modo, já prevê a determinação de eventos que promovem a antecipação da extinção da punibilidade de modo proporcional ao injusto penal cometido, à exemplo da detração penal (art. 42, do Código Penal), do livramento condicional (art. 83, do Código Penal), das medidas de monitoramento (art. 146-B, da Lei de Execuções Penais), progressão de regime (art. 33, § 2º, do Código Penal) e da remição da pena (art. 126, da Lei de Execuções Penais), que influenciam na execução da pena a fim de desafogar a instrumentalização dessa fase da persecução penal.

A medida adotada pela CIDH em determinar o cômputo em dobro da pena degradante passou a ter efeito retroativo aos internos do IPPSC, de tal modo, foi realizado o mesmo efeito no Complexo Penitenciário de Curado - PE.

A dificuldade que ocorre sumariamente na aplicabilidade das medidas já estipuladas no ordenamento jurídico pátrio é devida à falta de recursos financeiros para tanto, já que há um contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional, como afirmado no julgamento da ADPF nº 347 e nas resoluções da CIDH, ainda que haja decisão judicial de liberação do orçamento. Ou seja, denota-se que a origem é a ineficácia das políticas públicas e sociais, as quais, inertes, configuram uma verdadeira ilicitude estatal.

Concomitante o entendimento de que a pena tem a finalidade de ressocialização do apenado ao convívio social, é adotado um movimento repressivo pela prática ilícita, a fim de satisfazer, para a vítima e para o *ius puniendi* estatal, as consequências do ilícito. Sendo assim, o cômputo em dobro da pena ocasiona na vítima do crime - a qual pode ser a sociedade civil em geral - a insatisfação pela antecipação da extinção da punibilidade.

Malgrado o cenário degradante do cumprimento de pena no Brasil, como retro exposto, se faz necessário apontar que a medida implica em efeitos a curto prazo, como a redução da população carcerária com a liberação considerável e imediata de apenados, principalmente pelo efeito *ex tunc* da decisão, mas também a longo prazo como as implicações do cômputo diante das normas e institutos da execução penal.

Revisando o reconhecimento da inconstitucionalidade da situação carcerária, a concretização da decisão abre o precedente das medidas da resolução de 22 de novembro de 2018 para outras penitenciárias do país, cujos internos podem pleitear a dupla valoração da pena com fulcro nos princípios constitucionais aqui aludidos. Desse modo, o cumprimento da pena é afetado em todo o país para todos os internos, com a redução de uma fração significativa de efeito retroativo e que pode se desdobrar também na fase processual de dosimetria para os detidos que ainda aguardam audiência de custódia ou até mesmo a sentença penal.

Nesse sentido, se depara com uma violação exorbitante de direitos fundamentais e ainda, com uma opressão da ilicitude estatal, há liberação dos internos para o convívio social. Isto implica em uma clara interrupção do processo de reintegração social, porquanto a estrutura das penitenciárias obriga os internos na permanência em parâmetros infra-humanos, como aludido na resolução de novembro de 2018.

A utilização do princípio da fraternidade para o cumprimento das determinações da CIDH, introduzindo, no ordenamento jurídico uma dupla valoração à pena cumprida de forma degradante, consiste num ato em que o Estado se

esquiva do procedimento necessário de reforma do sistema penitenciário e promove uma tentativa de compensação pela própria ilicitude estatal.

## 6 CONCLUSÃO

A intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a Resolução de novembro de 2018 pode ser compreendida como estritamente relevante, todavia, sua eficiência é concretizada em caráter imediato e falha em longo prazo, não demonstrando resultado significativo no combate ao estado de coisas inconstitucional, uma vez que a descarcerização dos apenados não resolve a profunda e sistemática violação à população encarcerada, principalmente quanto à sua infraestrutura.

Sendo assim, resta claro que a dupla valoração da pena – a qual enseja a antecipação da extinção de punibilidade ou a progressão de regime – não é meio totalmente eficaz no enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional, tendo em vista que se abstém de preencher lacunas e atender necessidades de reforma da infraestrutura e organização do sistema penitenciário. Para comportar os apenados, é preciso a mobilização da Administração Pública, de forma estratégica, por meio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para ampliações, investimentos na organização dos presídios e contratação de agentes, e outras políticas públicas.

Ademais, como retro citado no exemplo da situação do Complexo Penitenciário de Curado - PB, e apesar da decisão de limitação quanto aos efeitos das medidas da CIDH, os princípios constitucionais retro expostos, bem como a legislação vigente no país, permite a utilização do precedente para todas as penitenciárias no território nacional, principalmente quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de medida cautelar da ADPF nº 347, o estado de coisas inconstitucional e, portanto, caótico, do sistema carcerário do país.

A eficiência das políticas públicas está fundada no bom funcionamento dos institutos legais e regramentos normativos que norteiam a composição das leis, as decisões judiciais e os planos de execução e fiscalização - funções estas acumuladas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e Ministério Público, respectivamente.

A inércia dos entes públicos não pode ensejar uma consequência drástica de interferência à execução da pena no país já que a ilicitude decorre do próprio comportamento letárgico de mudanças à situação. Em que pese a responsabilidade do Estado, os desdobramentos recaem sobre a vítima do ilícito que vê-se desamparada por uma ineficiente aplicação da justiça, bem como da ausência de aplicação da própria norma nacional. Tais medidas ainda podem ser discutidas em âmbito processual, como meio de aplicação da porcentagem da execução na designação da pena quando a oportunidade da sentença penal.

Nesse sentido, é primordial a fiscalização a partir do acompanhamento do Ministério Público e visitas regulares dos Juízes das Varas de Execução Penal para adoção de medidas que resultem na redução de violência e resguardo da integridade física dos apenados e agentes penitenciários.

Importa a existência de um caminho viável a partir da responsabilização do Estado sem que haja consequências diretas para a sociedade civil em geral, a qual se torna, no contexto da Resolução da CIDH, obrigada a acolher um apenado que fora submetido a sanção penal como resposta punitiva do Estado, tendo atalhos no cumprimento da pena sem o famigerado processo de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Estado de coisas inconstitucional – uma análise da ADPF 347**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Regras de Mandela**: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 146 – 162 | Jul/Dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal. Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.048 p. Bibliografia 1. Direito penal I. Título. 20-0197.

BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio. **A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1 – 20, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.29234. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e29234>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Brasília**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337 Pernambuco. Procurador: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Requerente: TODAS AS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUE ESTÃO OU ESTIVERAM NO COMPLEXO DO CURADÓ, EM PERNAMBUCO. Relator: MINISTRO EDSON FACHIN. **Brasília**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. Saraiva Educação S.A., 9 de mar. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. **Brasília**: CNJ, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 28 de novembro de 2018. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. **Medidas Provisórias**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 22 de novembro de 2018. Assunto do Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho a respeito do Brasil. **Medidas Provisórias**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERREIRA DA COSTA, Elder Lisboa. **Direito criminal constitucional – uma visão sociológica e humanista**. Parte geral. Belém: Editora Paka-Tatu, 2012.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; NÁDER, Alexandre Antonio Gili. **Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=26>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Volume 1. parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Rogério Greco. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MACIEL, Débora Alvez; FERREIRA, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. **Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos**. Lua Nova, São Paulo. n. 90, p. 271-295, Dec. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/j/ln/a/NP7q3hJskY3FQXNptWzjWfM/?lang=pt>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MENDES, Gilmar. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39724758/1237\\_Mendes\\_\\_Gilmar.\\_O\\_controle\\_da\\_constitucionalidade\\_no\\_Brasil-libre.pdf?1446753383=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DControle\\_de\\_Constitucionalidade\\_EUA\\_Out.pdf&Expires=1701277440&Signature=AcgakSpUVcs5Uf6JbkXHLtAdHU7GdTu2cxJmo96MW16ke~47oSy1Jw6alGlyYYWK6eU-wYB~FwxUP8MdkhtC1NDI3pfdyUwa4ZsD7JvJh-2rYrVLEX~E2BxU5J9Lp3RGbXssKGFvkNVv5NdHtnVhsGagcS7iZfU3wlhAzc9tjqOoUKy4T6na7GBMFfRRvRZMbMuEONfzrUpaSBgRd1Rmo36GNbJloOQlv~sECxJqJblvOm~vbLTM1HWWG-DX~vzLKfZEdhvUwESOabaw6SKVvXuVYGKBOIGyapInvLx7fWUWfqqdZ7RvRQHFXM~QIRSQj~E~tW1APdhabzs-IGrsw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil-libre.pdf?1446753383=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DControle_de_Constitucionalidade_EUA_Out.pdf&Expires=1701277440&Signature=AcgakSpUVcs5Uf6JbkXHLtAdHU7GdTu2cxJmo96MW16ke~47oSy1Jw6alGlyYYWK6eU-wYB~FwxUP8MdkhtC1NDI3pfdyUwa4ZsD7JvJh-2rYrVLEX~E2BxU5J9Lp3RGbXssKGFvkNVv5NdHtnVhsGagcS7iZfU3wlhAzc9tjqOoUKy4T6na7GBMFfRRvRZMbMuEONfzrUpaSBgRd1Rmo36GNbJloOQlv~sECxJqJblvOm~vbLTM1HWWG-DX~vzLKfZEdhvUwESOabaw6SKVvXuVYGKBOIGyapInvLx7fWUWfqqdZ7RvRQHFXM~QIRSQj~E~tW1APdhabzs-IGrsw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em: 16 nov. 2023.

O que é a CIDH? **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> Acesso em: 21 nov. 2023.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**, Márcio Luís de Oliveira, (Coord.). - Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. Data de publicação do enunciado: DJE de 8-8-2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352> Acesso em: 19 nov. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347 MC/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/09/2015.

### **AGRADECIMENTOS**

À minha família por todo apoio, carinho e compreensão em meio às lutas e adversidades durante toda minha graduação, me dando a coragem para prosseguir ainda que o cansaço e as limitações parecessem ser maiores do que a decisão de perseverar. Sobretudo, por serem o alicerce diante da vida e dos desafios inerentes ao presente tempo.

Aos meus amigos e irmãos da Renovação Carismática Católica, que me sustentaram com palavras de afeto e com suas orações, me renovando sempre o vigor da alma para buscar a diferença da promoção da justiça e da dignidade.

Aos meus colegas também graduandos que se tornaram verdadeiros amigos e irmãos na profissão e na vida, sendo exemplos da alegria do cotidiano e da fraternidade que aponta para a leveza do convívio diante das adversidades, com a segurança diante das divergências.

À minha orientadora, que me assistiu frente às dificuldades de escrita e de matéria, dando sempre as orientações e correções necessárias.